**LEI MUNICIPAL Nº. 2.527, DE 29 DE JUNHO DE 2.023**

***“Dispõe sobre a fixação de valor mínimo para o ajuizamento de ação de execução fiscal da dívida ativa do Município de Rio Grande da Serra, e dá outras providências.”***

**MARIA DA PENHA AGAZZI FUMAGALLI**, Prefeita Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**Art. 1º. -** Fica fixado em R$ 662,30 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), correspondente a 87,0 UMP (oitenta e sete unidades monetárias padrão) de Rio Grande da Serra, o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal de débitos de pequeno valor inscritos como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, de origem tributária ou não tributária.

**§ 1º. -** O valor fixado neste artigo será reajustado anualmente, com base na divulgação da UMP - Unidade Monetária Padrão do Município de Rio Grande da Serra.

**§ 2º. -** Para fins de que trata o valor mínimo indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

**§ 3º. -** Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

**Art. 2º. -** O Procurador Geral do Município fica autorizado, por intermédio de seus Procuradores vinculados às ações de execução fiscal já distribuídas, a requerer os seus arquivamentos, mediante requerimento nos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa, ou aqueles em cobrança administrativa, ainda não ajuizados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 662,30 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), reajustado anualmente na forma do § 1º do art. 1º., desta Lei

**§ 1º. -** Os créditos tributários referentes às ações de execução fiscal a que se refere o *caput* deste artigo, serão enviados a protesto pelo cartório extrajudicial competente.

**§ 2º. -** Em caso de devedor que responda por diversas ações, cuja soma dos débitos atualizados ultrapasse o valor fixado no artigo 1º. desta Lei, deverá ser requerida a reunião dos processos na forma do artigo 28, da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Art. 3º. -** Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores ao valor mencionado no artigo 1º. desta Lei, ainda não objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, serão cobrados administrativamente mediante notificação extrajudicial, e se não pagos no prazo concedido, serão levados a protesto no cartório competente.

**§ 1º. -** A Secretaria de Finanças adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

**§ 2º. -** Fica instituída a Notificação Extrajudicial no âmbito administrativo municipal, por meio da qual os contribuintes devedores serão formalmente e oficialmente comunicados sobre a existência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, quando lhe será concedido prazo razoável para promover a quitação e/ou o parcelamento deste, ou até mesmo à adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal – REFIS que estiver vigente à época da notificação.

**§ 3º. -** A notificação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente, e conterá os dados cadastrais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos, composto pelo valor original, multa, juros de mora, correção monetária, entre outros, o valor total do débito tributário ou não tributário devido, a data da expedição, o prazo razoável para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

**§ 4º. -** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou não tributário.

**§ 5º. -** O protesto extrajudicial dos créditos tributários ou não tributários deverá observar os preceitos da Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, em especial ao parágrafo único do seu art. 1º.

**§ 6º. -** A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multas e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando exigida por Lei.

**Art. 4º. -** O Secretário de Finanças expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, quando necessárias, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança de créditos não sujeitos à cobrança pela via judicial.

**Art. 5º. -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 29 de junho de 2.023 – 59º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

1. **Maria da Penha Agazzi Fumagalli**

Prefeita Municipal

Pjlei: 023.06.2023=PM

Autógrafo: 040.06.2023=CM

PA: 1256/2023

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.